



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 566.647 - SC (2014/0210566-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ZENAIDE MARTINS
ADVOGADOS : RODRIGO DE BEM
ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADOS : ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA
GLAD'S THAYS CORDEIRO LECHETA
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA E OUTRO(S)
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AGRAVANTE EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PERCENTUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. **2.** AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais apenas será viável quando irrisório ou exorbitante o montante fixado, em evidente ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Na espécie, para formar seu convencimento, a instância de origem valeu-se do exame das circunstâncias fáticas do caso em análise. Assim, para se alterar tal entendimento, notadamente considerando que a quantia estipulada – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – não se mostra ínfima, necessário o revolvimento do material probatório, o que encontra óbice no enunciado 7/STJ. Precedentes. No mesmo sentido, a revisão do percentual dos honorários advocatícios decorreu da análise do trabalho despendido pelo causídico, assim sendo, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do recurso especial à luz da Súmula n. 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 566.647 - SC (2014/0210566-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Zenaide Martins contra decisão monocrática, da minha lavra (e-STJ, fls. 390-393), que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ, mantendo o *quantum* indenizatório e os honorários advocatícios fixados no acórdão estadual.

Nas razões do regimental, a agravante sustenta a inaplicabilidade da referida Súmula.

Assevera que a "valoração de provas não é o mesmo que reexaminar provas, aquela significa analisar se a conclusão a que chegou o magistrado está, ou não, corretamente ligada às provas produzidas nos autos" (e-STJ, fl. 399).

Reafirma os seus argumentos quanto ao valor ínfimo da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios arbitrados.

Pede a apresentação do feito em mesa para julgamento do órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 566.647 - SC (2014/0210566-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o entendimento anteriormente firmado, o qual mantenho na íntegra (e-STJ, fls. 390-393):

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto em face de Decisão que não admitiu o Recurso Especial apresentado por ZENAIDE MARTINS, com base no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, contra Acórdão assim ementado (fl. 282):

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. E LEGITIMIDADE DA REQUERIDA/RECORRENTE PARA RESPONDER A LIDE. AQUISIÇÃO DO CARTÃO; UTILIZADO NA COMPRA NO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PRESENÇA DO NOME DA EMPRESA INSURGENTE NO CARTÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. MÉRITO. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA, DADA A INADIMPLÊNCIA. MANUTENÇÃO, TODAVIA, ILÍCITA. SUPERVENIÊNCIA DO PAGAMENTO DO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. COMPROVAÇÃO *IN RE IPSA*. PRECEDENTES. NEXO DE CAUSALIDADE EVIDENCIADO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO REDUZIDO. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO. SÚMULA 54, STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL MANTIDO. ART. 20, § 3º, CPC. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE.

A Recorrente alega nas razões do Recurso Especial dissídio jurisprudencial e, em que pese a interposição apenas pela alínea "c" do permissivo constitucional, sustenta também a violação dos arts. 944 do Código Civil e 20 do Código de Processo Civil.

Insurge-se contra a fixação do *quantum* indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) decorrente da manutenção indevida do seu nome em órgão de restrição ao crédito.

Requer a majoração do *quantum* indenizatório fixado, bem como dos honorários advocatícios estabelecidos na sentença em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

Brevemente relatado, decido.

O recurso não tem como prosperar.

Conforme pacífico entendimento desta Corte, a revisão do *quantum* indenizatório fixado nas instâncias estaduais só é viável em Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo.

Para a determinação do valor da indenização por danos morais, o Colegiado estadual afere os elementos subjetivos do caso sob análise, examinando as circunstâncias fáticas que envolvem a pretensão levada à sua apreciação, como por exemplo o grau de culpa do ofensor e seu porte socioeconômico, as repercussões no mundo interior e exterior da vítima, se o *quantum* indenizatório provoca o enriquecimento indevido da vítima, se desestimula o ofensor a repetir a falta, se é proporcional à gravidade da ofensa, dentre tantos outros elementos particulares de cada conflito levado ao Judiciário.

Portanto, tendo em vista que o valor estabelecido pelo Acórdão recorrido não se mostra ínfimo, pode-se concluir que o acolhimento da pretensão recursal (majoração do *quantum* indenizatório) demandaria a reanálise de provas, o que é vedado em sede de Recurso Especial ante o óbice da Súmula STJ/7.

No mesmo sentido os seguintes precedentes, dentre outros:

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

2. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 499.642/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014);

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese versada no recurso especial - inexistência de dano moral - reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 487.344/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 30/05/2014).

No que diz respeito à majoração dos honorários advocatícios fixados, observa-se no presente caso que o Tribunal de origem manteve a fixação dos honorários advocatícios arbitrados na sentença com base no *trabalho desenvolvido pelo patrono da parte, com a complexidade da causa e o tempo exigido para o serviço* (fl. 290)

Nota-se que a convicção a que chegou o Acórdão, no que tange à razoabilidade dos honorários arbitrados, decorreu da análise do trabalho despendido pelo causídico, assim sendo, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

Anote-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1.- Em âmbito de Recurso Especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2.- Fixada a verba honorária, excetuados os casos de quantia irrisória ou exorbitante, não será suscetível de reexame em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 527.742/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 04/09/2014);

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, EM FACE À INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Honorários advocatícios em ação cautelar de exibição de documentos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a ação cautelar de exibição de documentos possui natureza contenciosa e, na hipótese de sua procedência, deve o vencido arcar com o ônus sucumbencial, em razão do princípio da causalidade. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Pretensão de redimensionamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na origem. É cediço nesta Corte que só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre os critérios estabelecidos no § 3º do artigo 20 do CPC (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o desempenho do seu serviço). Incidência da Súmula 7/STJ ainda que o apelo extremo tenha amparo na alínea "a" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1417724/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe 16/11/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo em Recurso Especial.

Ora, conforme decidido, para se alterar o *quantum* indenizatório notadamente considerando que a quantia arbitrada – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – não me parece ínfima, necessário o revolvimento do material probatório, o que encontra óbice no enunciado n. 7/STJ.

O mesmo raciocínio se aplica ao percentual relativo aos honorários advocatícios.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0210566-4

AgRg no
AREsp 566.647 / SC

Números Origem: 020110145488 20130738336 20130738336000100 20130738336000101

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ZENAIDE MARTINS
ADVOGADOS	: ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO E OUTRO(S) RODRIGO DE BEM
AGRAVADO	: MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADOS	: JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA E OUTRO(S) LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA GLAD'S THAYS CORDEIRO LECHETA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ZENAIDE MARTINS
ADVOGADOS	: ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO E OUTRO(S) RODRIGO DE BEM
AGRAVADO	: MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADOS	: JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA E OUTRO(S) LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA GLAD'S THAYS CORDEIRO LECHETA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.